

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.587-A, DE 1997**

Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário às expensas do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame determina a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde custear as despesas com tratamento dentário, inclusive atendimento do serviço de próteses a todos os trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social, cuja renda mensal não ultrapasse a três vezes o salário-mínimo nacional.

A matéria, ao ser apreciada pela única comissão de mérito, obteve aprovação nos termos do substitutivo oferecido, que aperfeiçoou o projeto.

O substitutivo amplia o benefício a todas as pessoas que dele necessitar e prevê que os procedimentos odontológicos serão remunerados por tabela específica, elaborada pelo Poder Executivo, com a participação das entidades representativas da área de odontologia e que os recursos serão alocados em rubrica específica do orçamento anual do Ministério da Saúde.

A matéria é distribuída a esta Comissão para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determinam os arts. 24, II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento da matéria. Contudo, como bem observou a douta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto original apresenta vício de constitucionalidade, de vez que atenta contra o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento consagrado pelo art. 194, II da Constituição Federal, além de não indicar a fonte dos recursos a serem utilizados, nem o critério para elaboração das tabelas de pagamento. Já o substitutivo oferecido pela Comissão aperfeiçoa e supre satisfatoriamente as deficiências do projeto original.

Quanto a juridicidade e técnica legislativa, o único senão a ser observado é a existência de cláusula de revogação, a ser suprimida pela subemenda que oferecemos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.587, de 1997, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família e com a adoção da subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.587-A, DE 1997 (Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

#### **SUBEMENDA**

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator